



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº PPRP - 06/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE CONSUMO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE VIRGÍNIA RODRIGUES SIMPLÍCIO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE.

IMPUGNANTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.722.296.0001-17.

DAS INFORMAÇÕES:

A SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Palmácia, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.722.296.0001-17, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante em suas razões alega que os itens 6 do lote 6, item 14 do lote 8, item 6 do lote 16, item 3 do lote 19 e item 8 do lote 23, de forma que tais itens não existem atualmente no mercado na forma das especificações constantes no edital. De forma complementar acostou a peça

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



pesquisa feita aos fabricantes em anexo. Ao final, requereu: a procedência da impugnação ora apresentada, para que sejam excluídos os itens indisponíveis no mercado (conforme citado acima), de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

No caso em questão, quanto à alegação por parte da impugnante quanto as especificações dos itens 6 do lote 6, item 14 do lote 8, item 6 do lote 16, item 3 do lote 19 e item 8 do lote 23 do Anexo I – Termo de Referência do Edital relativo à possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez tais produtos ou não são fabricados nas especificações requisitadas ou tiveram sua produção descontinuada.

Quanto ao questionamento sobre as especificações constantes na descrição do itens ora impugnados previsto no Termo de Referência do edital salientamos que é o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos a baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Para subsidiarmos tal decisão, solicitamos ao responsável pelo setor farmacêutico responsável da Secretaria de Saúde, através do Ofício nº. 16/2022, informações acerca da demanda que ora se apresentou no qual encaminhados em anexo a presente resposta.

As razões do impugnante de fato dizem respeito à restrição concorrencial de participantes uma vez que tais itens ora impugnados sequer existem no mercado nas especificações contidas no edital, que desse modo poderiam restringir o caráter competitivo.

De modo a viabilizar o andamento do certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação verificou-se a necessidade de retificação ao edital como forma de preservar a competição e os princípios norteadores da obtenção da proposta de preços mais vantajosa.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhurl, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.”

Nota-se que a conveniência administrativa no tocante a escolha do melhor licitante se dará melhor considerando a licitação por lote, razão pela qual determinados itens que formam determinados lotes do edital regedor devem ser realocados para fins de atender de forma mais adequada as necessidades do órgão promovente visando dar maior amplitude ao caráter competitivo do certame.

Nessa toada, proclama o art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

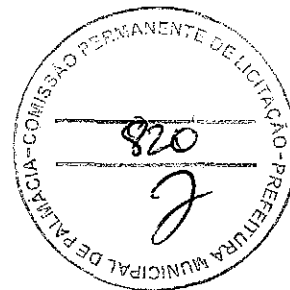
“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).”

Um pouco mais adiante diz:

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA



"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Saúde obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por todo o acima exposto, afirmamos que merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela impugnante uma vez que tais fatos foram devidamente comprovados e aceitos por este município.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.722.296.0001-17, a Pregoeira Oficial do Município, RESOLVE: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

- > O edital será retificado, no sentido de **reformular** as especificações dos itens 14 do lote 8, item 3 do lote 19, e **exclusão** dos itens 6 do lote 6, item 8 do lote 23 e item 6 do lote 16 do termo de referência do edital;
- > Republicação do edital com a sua devida retificação e devolução dos prazos pertinentes, na forma prevista no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Palmácia/Ce, 4 de abril de 2022.


EDLENE RODRIGUES DOS ANJOS
SECRETARIA DE SAÚDE

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8